

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2023 o seguinte art. 230, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 230. São isentas da taxa as associações, fundações, entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo ou religioso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;

II - não remunere os cargos de sua diretoria;

III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município,

aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as vistorias previstas para fins de alteração de mudança de endereço e não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 11 de dezembro de 2023

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES

VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

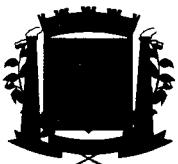
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

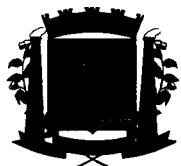
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do presente artigo ao Projeto de Lei Complementar 04/2023 apenas garante a permanência do nosso ordenamento tributário do art. 183-A da Lei Complementar 62/2001, que “Dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar”.

A inclusão do artigo que isenta associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso da taxa proposta em seu projeto de lei pode ser justificada por diversos motivos. Destacando-se:

- Contribuição para o Bem-Estar Social: Essas organizações desempenham um papel vital na promoção do bem-estar social, atuando em áreas como saúde, educação, assistência social e alívio da pobreza. Isentá-las da taxa é uma maneira de reconhecer e apoiar suas contribuições significativas para a sociedade.
- Atuação em Setores Desfavorecidos: Muitas organizações sem fins lucrativos concentram seus esforços em comunidades desfavorecidas e grupos vulneráveis. A isenção da taxa ajuda a garantir que essas entidades possam continuar prestando serviços essenciais sem a sobrecarga financeira adicional.
- Incentivo ao Voluntariado e Engajamento Cívico: Organizações benéficas e filantrópicas frequentemente dependem de voluntários e doações para realizar seu trabalho. Ao isentá-las da taxa, o Estado pode incentivar o voluntariado e o engajamento cívico, reconhecendo a importância dessas organizações na construção de uma sociedade mais solidária.
- Promoção da Liberdade Religiosa: A isenção de entidades religiosas da taxa pode ser justificada pela promoção da liberdade religiosa. Ao permitir que instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

religiosas operem sem a carga financeira adicional, o Estado reforça o princípio da separação entre igreja e Estado, garantindo a autonomia religiosa.